

Acórdão: 24.551/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001556048-79
Impugnação: 40.010155584-79
Impugnante: Márcio Barbosa Duarte
CPF: 150.638.016-68
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD), sob o fundamento de desistência da instituição gratuita (doação) de usufruto. Reconhecido ao Impugnante a restituição dos valores recolhidos a título de ITCD, uma vez que restou caracterizado nos autos que o negócio jurídico efetivamente não ocorreu. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de desistência da instituição de usufruto do Protocolo nº 202.007599.490-3 por “motivos pessoais”.

O ITCD referente à instituição do usufruto foi efetivamente recolhido conforme DAE de fls. 08 e respectivo comprovante de pagamento acostado às fls. 09 dos autos.

A Administração Fazendária propõe o deferimento do pedido nos termos do art. 165, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN c/c Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.748/08, fls. 11/verso.

A Fiscalização propõe o indeferimento do pedido, conforme Parecer de fls. 14/15, por não ter sido, o Requerente, a arcar com o pagamento e nem ter sido autorizado a receber por quem o efetuou, nos termos do art. 30 do Decreto nº 44.747/08.

A Delegacia Fiscal, em Despacho de fls. 17, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/24, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- informa que pagou o imposto em uma agência lotérica com valores sacados de sua própria conta;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- relata que desde a ruptura da união estável que tinha com a donatária, perdeu o contato com ela, desconhecendo seu paradeiro e não lhe sendo possível obter a autorização solicitada.

Pede, então, que seja julgado procedente o pedido de restituição, uma vez que a instituição do usufruto não se efetivou.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 29/32, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- esclarece que o Requerente protocolou Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.007.599.490-3, de instituição de usufruto de imóvel situado em Minas Gerais, tendo como donatária Maria Eunice Martins, tendo sido o imposto calculado sobre fração do valor transmitido e resultando no montante efetivamente recolhido pelo Impugnante;

- informa que na sequência, foi protocolado pedido de restituição, por desistência da instituição de usufruto, alegando-se que o negócio jurídico não se concretizou;

- entende que essa alegação está comprovada nos autos pelos seguintes documentos:

(I) certidão emitida pelo Tabelionato de Notas de Sete Lagoas (fls. 04 e 05);

(II) matrícula nº 10588, Registro de Imóveis de Matozinhos/MG, datada de 13/08/20, constando como proprietário do imóvel Márcio Barbosa Duarte, CPF 150.638.016.68 (fls. 06/07); e

(III) cópia da DAE nº 0073657084 76 (fls. 08) com o respectivo comprovante de pagamento (fls. 09);

- aponta que houve, portanto, recolhimento indevido do ITCD, no montante pleiteado pelo Impugnante, contudo, o CPF do Requerente difere do CPF que consta na DAE de pagamento.

Diante disso, considerando o que disciplina o art. 30 do RPTA, e uma vez que o saque em dinheiro não comprova inequivocamente ter o Requerente assumido o encargo do imposto, além de não ter apresentado autorização para pleitear o indébito, não há que se autorizar a restituição.

Pede, diante desses argumentos, a manutenção do indeferimento da restituição.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, ao argumento de desistência da instituição de usufruto do Protocolo nº 202.007599.490-3 por “motivos pessoais”.

A desistência do negócio jurídico é incontroversa nos autos, tendo sido constatada pelo Fisco a partir das provas documentais juntadas pelo Impugnante.

Não obstante, optou a Fiscalização por indeferir o pedido ao argumento de que o saque em dinheiro, em data coincidente com o pagamento da respectiva DAE, não comprova inequivocamente ter o Requerente assumido o encargo do imposto.

Além disso, não teria o Impugnante comprovado a assunção do encargo financeiro prevista no art. 30 do RPTA.

Esses argumentos foram corroborados na manifestação fiscal. Não assiste razão, contudo, ao Fisco.

Em primeiro lugar, veja-se que o Impugnante não é um terceiro alheio à relação jurídica estabelecida com este estado por ocasião do pagamento.

Trata-se, na qualidade de doador, de sujeito solidariamente responsável pelo imposto devido pela donatária, nos termos do art. 9º, inciso III do Decreto nº 43.981/05, examine-se:

Decreto nº 43.981/05 - RITCD

Art. 9º São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte, observado o disposto no art. 10:

I - a empresa, a instituição financeira ou bancária e todo aquele a quem caiba a responsabilidade pelo registro ou pela prática de ato que resulte em transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivos direitos e ações;

II - a autoridade judicial, o serventuário da Justiça, o tabelião, o oficial de registro e o escrivão, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou perante eles em razão de seu ofício, ou pelas omissões a que derem causa;

III - o doador;

IV - a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

V - o despachante, em razão de ato por ele praticado que resulte em não-pagamento ou pagamento a menor do imposto.

(Grifou-se).

Disso decorre a sua legitimidade para figurar como Requerente da restituição ora pleiteada.

Ademais, os documentos apresentados pelo Impugnante, se não comprovam cabalmente que este quitou o débito tributário, apontam fortemente nesse sentido, não havendo motivos para se colocar em questão as suas afirmações, sobretudo diante do acervo probatório dos autos que demonstra que a operação efetivamente não ocorreu e, portanto, contribui para a conclusão de que os fatos narrados pelo Impugnante são verdadeiros.

Nesse sentido, não cabe ao estado pretender tutelar um suposto interesse da donatária, que não compõe este processo, negando a restituição a pretexto de evitar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma hipotética situação na qual o Impugnante estaria se locupletando de valor pago por aquela.

Mesmo porque, deferindo-se a restituição — após reconhecer o Fisco que a relação tributária que nasceria da instituição de usufruto não subsistiu — na eventualidade de o tributo ter sido quitado pela donatária, esta disporá dos meios jurídicos suficientes para fazer valer sua pretensão em face do ora Impugnante, se assim desejar.

Esses fatos, porém, são irrelevantes para a restituição aqui analisada, pois dizem respeito a relações de direito privado alheias ao âmbito de competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG.

Veja-se, afinal, que não há fundamento legal apto a subsidiar a aplicação do art. 30, do RPTA ao presente caso. Referido dispositivo, cópia do art. 166 do CTN, aplica-se apenas aos tributos “[...] que comportem transferência do respectivo encargo financeiro [...]”, confira-se:

RPTA

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

CTN

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Oportuno registrar que a determinação de comprovar ter assumido o encargo econômico com o pagamento do imposto ou de estar autorizado a receber a restituição, na hipótese desse encargo ter sido suportado por outrem, limita-se aos impostos indiretos.

Mais especificamente, trata-se de restrição aplicável ao ICMS e ao IPI, mas nunca ao ITCD que é um imposto real e direto. É descabida, portanto, a exigência.

Por outro lado, a restituição ao sujeito passivo — gênero que compreende tanto o contribuinte como o responsável — é prevista pelo art. 165 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Dessa forma, reconhecido o direito à restituição pleiteada uma vez que restou incontroverso nos autos a desistência do negócio jurídico.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

**Thiago Álvares Feital
Relator**

**Cindy Andrade Morais
Presidente / Revisora**

CS/D